

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 38 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende às empresas constituídas sob a modalidade societária de responsabilidade limitada o regime tributário especial aplicável à subscrição de valores mobiliários.

Art. 2º O art. 38 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Não serão computadas na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações ou quotas por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações ou quotas sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

.....  
IV - lucro na venda de ações ou quotas em tesouraria.

§ 1º O prejuízo na venda de ações ou quotas em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado.

.....”. (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação tributária contempla um regime especial aplicável à subscrição de valores mobiliários em sociedades anônimas que garante a não incidência do imposto de renda sobre a emissão de ações com ágio, ou seja, superiores ao seu valor nominal.

Contudo, esse regime – concebido na década de 1970 com o objetivo de estimular o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil – não se aplica às sociedades limitadas, conforme decisão (Acórdão 9101-002.009, de 7/10/2014) da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão administrativo máximo de decisão sobre temas tributários federais.

Com o desenvolvimento do mercado de capital de risco e o surgimento de “incubadoras” e “aceleradoras” de empresas, essa discriminação não se mostra mais justificável, na medida em que empresas nascentes inovadoras e “disruptivas”, com grande potencial de crescimento, costumam se constituir sob a modalidade societária de responsabilidade limitada.

Essas “startups” recebem empréstimos ou mútuos conversíveis de investidores “anjo” em troca de futura participação minoritária

no seu capital, a ser subscrita no vencimento do mútuo e compreendendo um ágio proporcional às expectativas de crescimento da empresa. É justamente essa diferença, o ágio na subscrição das quotas, que atualmente é tributada caso a empresa adote a forma societária de responsabilidade limitada.

Peço assim o apoio de todos os pares para discutirmos os méritos desse projeto e buscarmos o aperfeiçoamento da legislação, de modo a que possamos incentivar o desenvolvimento de empresas e atividades inovadoras e a consequente geração de empregos de maior qualidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

2015-13364